

Conselho de Administração
DELIBERAÇÃO N.º 10/CA/2017

de 1 de Setembro

Suspensão parcial das ofertas de pacotes da CVMóvel denominadas “D’Kel Bom”

A operadora CVMóvel comunicou à Agência Nacional das Comunicações - ANAC o lançamento das suas novas ofertas de pacotes denominadas “D’Kel Bom”, com preços de subscrição que iam de 100\$00 até 5.000\$00, à medida que a escolha recaísse sobre a adesão dos seguintes pacotes: “D’Kel Bom Dia”, “D’Kel Bom Semana”, “D’Kel Bom Mês”, “D’Kel Bom Mês2”, “D’Kel Bom Mês 3”, “D’Kel Bom Mês 4” e “D’Kel Bom Mês 5”, conforme registado no quadro seguinte:

Pacotes “D’Kel Bom”					
Nome	Custo Subscrição	Validade (dias)	Volume (Mb)	Minutos & SMS	Adesão
D’Kel Bom dia	100,00	1	300	Chamadas ilimitadas para todos os perfis CVMóvel exceto Powa Swag	3200
D’Kel Bom Semana	300,00	7	2.000		3205
D’Kel Bom Mês	700,00	30	5.000		3210
D’Kel Bom Mês 2	1.000,00	30	7.000	Chamadas ilimitadas para todos números da CVMóvel + 15 min para outros destinos nacionais	3215
D’Kel Bom Mês 3	1.500,00	30	9.000	Chamadas ilimitadas para todos números da CVMóvel + 30 min para outros destinos nacionais	3220
D’Kel Bom Mês 4	3.000,00	30	12.000	Chamadas ilimitadas para todos números da CVMóvel + 65 min para outros destinos nacionais	3225
D’Kel Bom Mês 5	5.000,00	30	15.000	Chamadas ilimitadas destinos nacionais + 20 min internacionais	3230

Após receber aquela comunicação, a ANAC iniciou de imediato o processo de análise dos pacotes, tendo em consideração as disposições das Deliberações n.º 09/CA/2015, de 29 de Outubro e n.º 02/CA/2016, de 3 de Fevereiro.

No decorrer das análises feitas às estruturas de custos operacionais por pacotes, observou-se que as ofertas “*D`Kel Bom Semana, D`Kel Bom Mês, D`Kel Bom Mês 2 e D`Kel Bom Mês 3*” apresentaram margens contribuições negativas, isto é, os preços de subscrição praticados nos pacotes, não cobrem os respetivos custos. Ora, como é consabido, é a Margem de Contribuição que irá garantir a cobertura do custo fixo e da geração de lucro, após o **Ponto Crítico de Vendas (*Break-even-point*)**.

Da análise ainda feita às ofertas em questão, verificou-se que as mesmas não se enquadravam como sendo promoções, devido ao seu carácter continuado, não tendo sido apresentada uma data do término da sua ativação.

Outrossim, também não podem ser consideradas como sendo tarifários de grupo restrito, uma vez que não são direcionadas a um segmento de mercado específico. Logo, não se incluem nas exceções às regras previstas nas Deliberações n.º 09/CA/2015 e n.º 02/CA/2016.

No entanto, observou-se que os pacotes “*D`Kel Bom Dia, D`Kel Bom Mês 4 e D`Kel Bom Mês 5*” estavam em sintonia com as regras estatuídas nas Deliberações acima mencionadas.

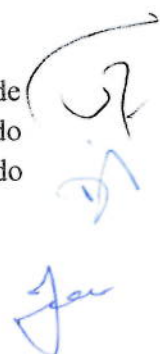
A promoção e a defesa da concorrência são fatores de crescimento e desenvolvimento económico e social. Por isso, elas são estimuladas, desde que ocorram dentro do quadro legal existente. Caso contrário, não contribuem nem para o crescimento económico, nem para o equilíbrio financeiro das operadoras e nem tão pouco para o equilíbrio social. Assim, os direitos dos consumidores ficam comprometidos quando as operadoras lutam entre si pela quota de mercado por via de preços predatórios baixos das margens de contribuição.

A operadora ao apresentar pacotes *bundling*, beneficia-se, naturalmente, da economia de escala entre os serviços dos vários pacotes, mas os custos estimados são significativamente superiores aos preços de subscrição indicados, o que indicia prática de preços não recomendados do ponto de vista concorrencial.

Os preços de subscrição praticados nos pacotes, os quais não cobrem os respetivos custos, são irreplicáveis sem, no entanto, existir perda financeira, e atendendo à constante diminuição das receitas obtidas no setor das telecomunicações nos últimos anos, implicariam, implicitamente, como consequência, uma enorme degradação do valor de mercado, situação que o regulador tenta evitar, adotando medidas regulatórias para o equilíbrio económico-financeiro das operadoras.

Em termos de *benchmark* a nível mundial, EBITDA razoável para as empresas do sector, situa-se entre os 35 a 40%. Em Cabo Verde, face ao cenário acima descrito, constata-se que EBITDA das empresas do setor vem degradando-se, constantemente.

Assim, tendo em consideração os pressupostos acima referidos, no âmbito dos objetivos de regulação previstos no artigo 5.º, bem como das disposições da alínea a) do n.º 1, alínea b) do n.º 2, todos do artigo 82.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, alterado

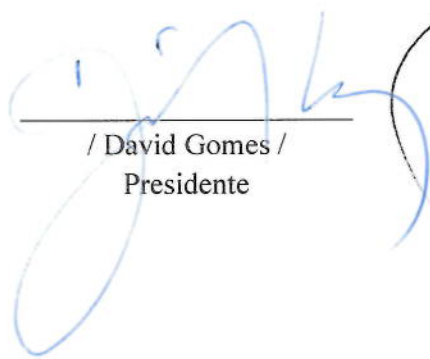


pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de Outubro, conjugados com as alíneas c) e i) do n.º 1 do artigo 9.º, alíneas d) do artigo 11.º, ambos do Decreto-Lei n.º 33/2015, de 4 de junho,

O Conselho de Administração da Agência Nacional das Comunicações, na sua reunião extraordinária de 1 de Setembro delibera o seguinte:

A suspensão, com efeito imediato, dos pacotes “D’Kel Bom Semana”, “D’Kel Bom Mês”, “D’Kel Bom Mês 2” e “D’Kel Bom Mês 3”, salvaguardando os direitos já adquiridos pelos consumidores e consequente alteração da publicidade dos pacotes ora mandados suspender.

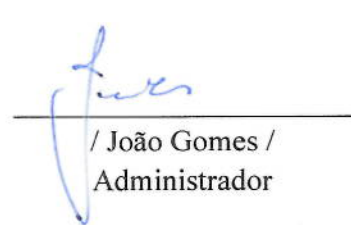
Praia, 1 de Setembro de 2017



/ David Gomes /
Presidente



/ Policarpo de Carvalho /
Administrador



/ João Gomes /
Administrador